

PROCESSO - A. I. Nº 206898.0241/13-8
RECORRENTES - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e COOPERATIVA DE MAMONA DE IRECE
RECORRIDOS - COOPERATIVA DE MAMONA DE IRECE e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 2º JJF Nº 0148-02/14
ORIGEM - INFAS IRECE
INTERNET - 27/04/2015

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0076-11/15

EMENTA: ICMS. 1. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONTRATAÇÃO DE TRANSPORTADOR AUTÔNOMO E EMPRESAS DE TRANSPORTE LOCALIZADAS EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RETIDO. A documentação juntada pelo contribuinte demonstra que o frete destacado nas notas fiscais não corresponde ao frete que deveria ser pago por substituição, mas sim ao frete que compõe o custo da mercadoria. Não provado o recolhimento do imposto juntamente com a operação de circulação de mercadorias, por ocasião da emissão da nota fiscal que acobertou as saídas de mamonas para outra unidade da Federação. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. a) Exercício de 2011. Diferença de saídas. Omissão de saídas. b) Exercício de 2012. Diferença de entradas. Presunção legal de omissão de saídas. Não foram apresentados, em sede de Recurso Voluntário, argumentos e provas suficientes para elidir as infrações. Mantida a Decisão recorrida. Afastadas as preliminares. Recursos NÃO PROVIDOS. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso de Ofício em razão da Decisão proferida, através do Acórdão nº 0148-02/14, ter desonerado o sujeito passivo de parte do débito a ele imputado, consoante determina o art. 169, I, “a”, do RPAF/99, e de Recurso Voluntário, interposto pelo contribuinte, com base no art. 169, I, “b”, do mesmo regulamento.

O Auto de Infração, lavrado em 21/11/2013, imputa ao Sujeito Passivo o cometimento das seguintes irregularidades, sendo objeto de Recurso de Ofício a infração 2 e de Recurso Voluntário as três infrações:

INFRAÇÃO 1 – Deixou de recolher ICMS retido, no valor de R\$ 333.296,55, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às prestações de serviços de transporte interestaduais e intermunicipais, efetuadas por autônomo ou empresa transportadora não inscrita neste Estado, nos meses de março de 2011 a outubro de 2012;

INFRAÇÃO 2 – Falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$ 226.069,07, relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita fiscal, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias no exercício de 2011;

INFRAÇÃO 3 – Falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$ 68.065,27, relativo às operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos

provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias no exercício de 2012.

Após análise dos argumentos delineados pelo Autuado e pelo fiscal Autuante, a 2^a JJF proferiu a Decisão unânime, transcrita abaixo (fls. 2.846/2.851):

O lançamento de ofício, ora em análise, imputa ao sujeito passivo o cometimento de três infrações, com o débito exigido no montante de R\$ 627.430,89, consoante demonstrativos apenso aos autos.

Inicialmente, ressalte-se que o lançamento de ofício preenche todas as formalidades legais previstas, não ensejando em qualquer violação ao devido processo legal e a ampla defesa do contribuinte. O fato de o defendant ter apresentado documentos não considerados na ação fiscal, a posterior correção para adequação da apuração fiscal aos documentos fiscais apresentados não enseja a reabertura do prazo de defesa do sujeito passivo, mas, sim, o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar, conforme ocorreu, nos termos previstos no art. 18, § 1º, do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

Inerente às alegações de que a multa aplicada é confiscatória e da improcedência da aplicação de juros com base na Taxa SELIC, há de se ressaltar que tanto a multa quanto a taxa SELIC têm previsões legais específicas, de cuja análise de sua constitucionalidade ou ilegalidade este colegiado falece competência para apreciação.

Quanto ao pedido de diligência fiscal, por considerar suficientes os elementos constantes dos autos, inclusive em razão da revisão realizada na informação fiscal, da qual o autuado foi intimado a se manifestar e não apontou qualquer equívoco remanescente, indefiro o aludido pedido, conforme previsto no art. 147, I, "a", do RPAF/99.

No mérito, no tocante à infração 1, na qual se exige o valor de R\$ 333.296,55, a acusação é de falta de recolhimento do ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às prestações de serviços de transporte interestaduais, efetuadas por empresa transportadora não inscrita neste Estado ou autônomo, conforme relação às fls. 6 a 27 dos autos.

Da análise dos documentos apensados, às fls. 347 e seguintes dos autos, o autuado alega que o ICMS sobre o frete foi efetivamente recolhido ao incidir sobre a base de cálculo da operação, a qual é composta valor da mercadoria e do frete realizado por autônomos ou transportador não inscrito no Estado da Bahia, visto que em todas as notas fiscais arroladas pelo fisco há indicação de que o frete está inserido no preço.

Por sua vez, o autuante, quando da informação fiscal, apenas aduz que as alegações da autuada não deveriam ser acolhidas uma vez que a legislação tributária obriga a retenção e recolhimento do ICMS sobre transporte, conformem art. 380, inciso I; art. 646, inciso III, e art. 126, inciso II, do RICMS, independente da inclusão do frete na base de cálculo.

Em que pese à decisão, relativa a fato idêntico, exarada pela 5^a JJF, através do Acórdão JJF nº 0043-05/14 de que tal procedimento adotado pelo contribuinte não causou nenhum prejuízo para o erário estadual, visto que o valor do frete foi mencionado no campo próprio do documento fiscal e o recolhimento do imposto foi feito juntamente e de forma agrupada com o ICMS devido na operação de circulação da mercadoria, peço venia para divergir de tal veredito, visto que, por se tratar o recolhimento do ICMS-ST sobre a prestação de serviço de transporte de uma obrigação de terceiro, não se deve misturar com o recolhimento do próprio contribuinte, por ser temerário à apuração dos impostos (próprio e de terceiro), como também em abrir precedentes perigosos.

De pronto, deve-se ressaltar que o contribuinte não pode legislar em causa própria, cabendo-lhe o cumprimento das normas legais previamente estabelecidas, as quais servem de controle à administração tributária.

Trata-se de ação fiscal que alcança períodos de vigência dos RICMS aprovados pelos Decretos 6.284/97 e 13.780/12. Contudo, para efeito de análise, reportaremos sempre a legislação relativa ao RICMS/97, subentendendo a mesma legislação vigente para o RICMS/12.

O art. 363 do RICMS/97 estipulava que o sujeito passivo por substituição apuraria os valores relativos ao imposto retido, no último dia do respectivo período, no Registro de Apuração do ICMS, em folha subsequente à destinada à apuração referente às suas próprias operações, fazendo constar a expressão "Substituição Tributária". Já o art. 366, parágrafo único, estabelecia que o imposto retido, apurado na forma do parágrafo único do art. 363, seria recolhido em documento de arrecadação distinto do relativo ao imposto a ser pago em função das operações próprias do responsável.

Por sua vez, o art. 380, I, "a", do RICMS/97, atribuía ao remetente/contratante, na condição de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pelo lançamento e recolhimento do ICMS relativo aos serviços interestaduais de transporte prestado por autônomo ou por empresa transportadora não inscrita neste Estado, aplicando-se, no que couberem, as disposições dos artigos anteriores deste capítulo, especialmente em relação à emissão de documentos fiscais e à escrituração fiscal.

Ratificando a imposição da escrituração e arrecadação de modo distinto, o art. 381, IV, do RICMS/97, previa que o sujeito passivo por substituição, em sua escrita fiscal:

- a) lançará o documento no Registro de Entradas ou no Registro de Saídas, conforme o caso, relativamente aos dados correspondentes à operação ou prestação própria;
- b) na coluna “Observações”, na mesma linha do documento de que trata a alínea anterior, lançará os valores do imposto retido e da respectiva base de cálculo, utilizando colunas distintas para essas indicações, sob o título comum “Substituição Tributária”;
- c) se o contribuinte utilizar sistema eletrônico de processamento de dados, procederá de acordo com o inciso III do art. 361;
- d) no final do mês, consignará o valor total do imposto retido no Registro de Apuração do ICMS, em folha subsequente à destinada à apuração do imposto referente às suas próprias operações ou prestações, fazendo constar a expressão “Substituição Tributária”, e utilizando, no que couber, os quadros “Débito do Imposto”, “Crédito do Imposto” e “Apuração dos Saldos”;
- e) simultaneamente com o lançamento previsto na alínea anterior, este em folha subsequente à destinada à apuração do imposto referente às operações ou prestações próprias, fará outro lançamento, este na mesma página da apuração do imposto correspondente às próprias operações ou prestações, para fins de apropriação do crédito fiscal, quando cabível, no campo “Outros Créditos” do referido livro, fazendo a seguinte observação: “Substituição tributária - serviços tomados”;
- f) a utilização do crédito fiscal, se cabível, a que alude a alínea anterior, será feita com observância das regras do § 11 do art. 93.

Por derradeiro, o art. 646, III, “a”, do RICMS/97, determinava, no transporte de mercadoria cuja operação de circulação seja realizada a preço CIF, sendo o transporte efetuado por transportador autônomo, sendo o remetente inscrito na condição de contribuinte normal, assumindo a condição de sujeito passivo por substituição, o documento fiscal que acobertar a circulação da mercadoria servirá, também, para acobertar o transporte, caso em que, na Nota Fiscal, o remetente da mercadoria fará constar, além das demais indicações exigidas:

- 1 - destaque do ICMS sobre o valor de sua própria operação, se devido;
- 2 - a expressão: "Frete incluído no preço da mercadoria" ou "Venda a preço CIF";
- 3 - a expressão: "ICMS sobre transporte retido";
- 4 - o valor do frete e a base de cálculo do imposto referente ao frete, se diferente daquele, bem como a alíquota aplicada;
- 5 - o destaque do ICMS retido relativo ao frete;
- 6 - a expressão: "Documento válido como Conhecimento de Transporte - Transportado por autônomo".

Da análise da legislação, verifica-se que o contribuinte, ora autuado, no caso concreto, não cumpriu o quanto determina as normas regulamentares em relação à apuração e ao recolhimento do ICMS-ST, na condição de sujeito passivo por substituição, relativo às prestações de serviços de transporte interestaduais efetuadas por autônomo ou empresa transportadora não inscrita no Estado da Bahia, haja vista que, o simples fato de aduzir que o frete está inserido na base de cálculo da operação, não o exime do recolhimento do ICMS-ST, cujo imposto retido, por se tratar de uma obrigação de terceiro, apurado na forma do parágrafo único do art. 363, seria recolhido em documento de arrecadação distinto do relativo ao imposto a ser pago em função das operações próprias do responsável, ou, quiçá, solicitando um regime especial junto à repartição fiscal para proceder de modo diverso ao previsto.

Diante de tais considerações subsiste a primeira infração, pois não restou comprovado o recolhimento do ICMS-ST relativo ao frete, como alega o deficiente. Exigência procedente.

Quanto à infração 2, a qual exige o ICMS de R\$ 226.069,07 relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem emissão de documentos fiscais, apurado mediante auditoria de estoques de mamona no exercício de 2011, conforme documentos às fls. 28 a 59 dos autos, o deficiente comprovou que as notas fiscais de nº 16 a 21, 23, 24, 26, 27, 32, 35 a 39, 48, 124, 194, 232, 236, 242, 503, 512 e 620 não foram consideradas no levantamento fiscal de saídas, como também a existência de alguns equívocos em outras notas fiscais, alegações esta acolhidas e corrigidas pelo autuante que anexa novos demonstrativos apurando o ICMS no valor remanescente de R\$ 15.254,95, conforme documentos às fls. 2.719 a 2.753 dos autos.

Como o sujeito passivo não apontou qualquer outro equívoco, concluo pela procedência parcial da infração 2, no valor de R\$ 15.254,95.

Inerente à infração 3, cuja exigência do ICMS é de R\$ 68.065,27 relativo às entradas de mamona sem notas

fiscais apuradas mediante auditoria de estoques no exercício de 2012, conforme documentos às fls. 60 a 82 dos autos, com base na presunção legal, prevista no art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96, de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, igualmente à infração anterior, o defendant aponta que as notas fiscais de nº: 1779, 1778, 2774 a 2777, 2780 e 2783 não foram consideradas no levantamento fiscal de saídas, cujas alegações foram comprovadas pelo aujuante que corrigiu as quantidades de saídas com notas fiscais e apurou o ICMS devido de R\$ 95.672,67, conforme documentos às fls. 2.699 a 2.718 dos autos, de cujo teor o sujeito passivo foi cientificado e não apontou qualquer equívoco.

Contudo, como não se pode agravar a infração, nos termos do art. 156 do RPAF represento à autoridade competente para instaurar novo procedimento fiscal para exigir o valor agravado.

Diane destas considerações, a infração 3 é procedente no valor de R\$ 68.065,27, por não ser possível agravá-la neste lançamento de ofício.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor R\$ 416.616,77, após considerar procedentes as infrações 1 e 3, e procedente em parte a infração 2, no valor de R\$ 15.254,95.

De ofício, a 2^a Junta de Julgamento Fiscal recorreu da Decisão prolatada para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

Inconformado o Sujeito Passivo interpôs Recurso Voluntário, às fls. 2.862/2.913, objetivando a reforma da Decisão recorrida.

Suscita preliminar de nulidade em razão de não ter sido reaberto o prazo de defesa no momento em que recebeu novos demonstrativos, o que teria cerceado o seu direito de defesa.

Argumenta que o prazo concedido de 10 dias é curto e não permitiu que fosse feita a análise dentro deste prazo.

Descreve a formação da cooperativa, argumentando que o repasse dos ganhos de cada cooperado depende do controle, o que descaberia se falar em omissões.

Pontua que o ICMS referente ao frete de autônomo ou não inscrito, por se tratar de venda CIF foi descrito e inserido nas notas fiscais de venda, com valores indicados idênticos aos cobrados neste Auto de Infração, inexistindo prejuízo ao Erário Estadual.

Aduz que o procedimento adotado pela empresa é legal e amparado na legislação, conforme art. 646, III, “a” do RICMS/97.

Alega que há cobrança de ICMS em duplicidade sobre o mesmo fato gerador.

Traz o exemplo da NF-e 2835 emitida em 21/03/2013, que foi comercializada 616 sacas (36.960KG) de mamona em bagas vendida ao preço total de R\$ 91.870,24, com frete contratado de autônomo no valor de R\$ 4.440,00 e a operação foi realizada entre COPEMAI (BA) e Azevedo (SP), tendo sido destacado o valor do ICMS de R\$96.310,24 x 12% = R\$11.557,23.

Sustenta que o valor cobrado de R\$532,80 (R\$4.440,00 x 12,00%) foi recolhido no DAE da operação de venda da mercadoria no valor total de R\$11.557,23 sendo R\$11.024,43 referente a mercadoria e R\$532,80 referente ao frete, com código de receita 1959 – ICMS Regime de diferimento, ao invés de 1632 – ICMS Substituição tributária – TRANSPORTE.

Entende que não é a variação do código da receita que determina se o ICMS foi ou não recolhido, isto é uma questão meramente formal.

Transcreve decisão deste conselho em que teria se verificado que houve mero descumprimento formal sem maiores consequências, pois o Estado da Bahia teve o ICMS recolhido sobre as operações de frete, não lhe foi causado qualquer prejuízo.

Se insurge contra a multa de 150%, que ofenderia o princípio do não confisco.

Para as infrações 02 e 03, aduz que houveram equívocos no lançamento, que não considerou uma série de notas fiscais, nem apresentou justificativa pelo não ajuste, pelo que requer o refazimento

dos demonstrativos por fiscal estranho ao feito.

Questiona a aplicação da taxa SELIC.

Ao final, requer a realização de diligência ou perícia.

A PGE/PROFIS, em parecer da lavra da Dra. Maria Helena de Mendonça Cruz, às fls. 2.925/2.929 opina pelo improviso do Recurso Voluntário, pelas razões a seguir expostas:

Destaca que o prazo de 10 dias para manifestação acerca de novos demonstrativos elaborados encontra respaldo no ordenamento jurídico, portanto não fere o princípio da ampla defesa, razão pela qual não vislumbra nulidade no presente PAF.

Ressalta que a negativa do pedido de diligência não ofende os princípios da verdade material e ampla defesa, pois fundamentados no art. 147 do RPAF.

Observa que as razões recursais são insuficientes para provocar modificação no julgado, considerando que a recorrente não trouxe provas nem elementos jurídicos novos.

Pontua que o RICMS/97 estabelece expressamente a obrigatoriedade do recolhimento do ICMS na condição de sujeito passivo por substituição, relativo às prestações de serviços de transporte interestaduais efetuadas por autônomos ou empresas transportadoras não inscritas no Estado.

No que tange as infrações 2 e 3 verifica que foram objeto de revisão.

Quanto às multas entende que não merece prosperar a alegação de que são excessivas, vez que estão legalmente previstas, também em relação à taxa SELIC que encontra amparo no art. 102 do COTEB.

VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício por ter a Decisão recorrida exonerado parcialmente o sujeito passivo do débito originalmente exigido de R\$627.430,89 para R\$416.616,77, conforme previsto no art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF, como também de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte no sentido de modificar a Decisão da 1ª Instância.

Início a análise pelo Recurso Voluntário.

O §7º do art. 127 do RPAF/99 dispõe que se na informação fiscal forem aduzidos fatos novos ou forem anexados aos autos novos demonstrativos ou levantamentos, deverá ser dada ciência ao sujeito passivo destes novos elementos, para que este se manifeste no prazo de 10 dias.

Tal prazo foi suficiente para a manifestação do contribuinte, na medida em que na informação fiscal o autuante apenas acatou parte dos argumentos defensivos do próprio sujeito passivo e refez o demonstrativo com base na documentação trazida por este.

Neste contexto, afasto a preliminar de nulidade do Auto de Infração, pois o lançamento de ofício está em conformidade com a legislação tributária em vigor e as infrações imputadas ao Recorrente estão devidamente descritas. Os fatos geradores das infrações que compõem o lançamento estão bem determinados e os elementos constitutivos do débito tributário estão descritos nos demonstrativos que acompanham o Auto de Infração, dos quais o recorrente recebeu cópia, facilitando, assim, o pleno exercício do direito de defesa. As incorreções que existiam nas infrações foram saneadas pela própria autuante, com base na documentação apresentada pelo próprio contribuinte, não estando, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, incursos nas hipóteses previstas no art. 18 do RPAF/99.

Indefiro o pedido de diligência trazido pelo autuado, com supedâneo no art. 147, inciso I do RPAF-BA. Isso porque o processo encontra-se devidamente instruído e considero suficiente os elementos colacionados aos autos para a formação de minha convicção.

Rejeito, de igual forma, a solicitação de perícia com fulcro no art. 147, II do RPAF, haja vista que

a prova do fato não depende do conhecimento especial de técnicos e também é desnecessária em vista de outras provas produzidas.

A infração 1 imputa ao recorrente a falta de recolhimento do ICMS retido, no valor de R\$333.296,55, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às prestações de serviços de transporte interestaduais e intermunicipais, efetuadas por autônomo ou empresa transportadora não inscrita neste Estado.

Em seu recurso o recorrente aduz que há duplicidade na cobrança, pois o ICMS referente ao frete de autônomo ou não inscrito, teria sido descrito e inserido nas notas fiscais de venda.

Convém ressaltar que a decisão mencionada pelo recorrente foi convalidada por esta 1^a CJF, através do Acórdão nº 0222-11/14, de minha lavra.

Assim, caso restasse provado que o valor do ICMS relativo ao transporte por substituição está incluso no valor do ICMS total de todas as notas fiscais indicadas, não haveria o que se falar em débito de imposto.

Ocorre que os documentos trazidos pelo próprio sujeito passivo conduzem a uma conclusão diferente. Senão vejamos.

Pelas notas fiscais trazidas pelo recorrente, verifico que este adotou dois procedimentos diferentes, haja vista que em parte das notas fiscais o valor do ICMS relativo ao frete, está destacado na nota e em outra parte não.

A princípio, tal fato isoladamente demonstraria que nas notas em que o valor do frete foi incluído não haveria imposto a pagar.

Todavia, verifico que nas notas fiscais em que não houve a inclusão do valor do frete o valor unitário da mercadoria foi maior do que o valor unitário das notas fiscais em que o valor do frete foi destacado.

Considerando que o valor do frete compõe o custo da mercadoria, percebe-se que nas notas fiscais em que não houve o destaque do valor do frete, este frete está embutido no custo da mercadoria, elevando seu valor unitário, ao passo que nas notas fiscais que o valor do frete foi destacado, o custo da mercadoria foi menor.

Tomando como exemplo a Nota Fiscal nº 107, emitida dia 24/03/2011, fl. 395, observa-se que não há o destaque do valor do frete e o valor unitário da mercadoria foi R\$126,80, já a NF emitida em seguida, dia 25/03/2011, fl. 396, o custo unitário da mercadoria foi R\$119,60, com o valor do frete destacado separadamente.

Desta forma, a única conclusão a que se chega é que este frete destacado não corresponde ao frete que deveria ser pago por substituição, mas sim ao frete que compõe o custo da mercadoria.

Mais uma vez, repiso que caso o valor do ICMS relativo ao transporte por substituição estivesse incluso no valor do ICMS total de todas as notas fiscais indicadas, haveria, tão somente, violação a legislação tributária, mas não a cobrança do imposto em duplicidade, pois caracterizaria *bis in idem* e enriquecimento sem causa por parte do Fisco.

Todavia, no caso presente as provas trazidas pelo Sujeito Passivo indicam exatamente o oposto, demonstrando que não houve o recolhimento do ICMS do frete por substituição, razão pela qual julgo correta a decisão de 1^a Instância que manteve o lançamento.

Para as infrações 2 e 3, aduz que houveram equívocos no lançamento, que não considerou uma série de notas fiscais, nem apresentou justificativa pelo não ajuste, requerendo o refazimento dos demonstrativos por fiscal estranho ao feito.

As notas fiscais indicadas pelo Recorrente foram as mesmas mencionadas na 1^a Instância, o que motivou, inclusive a desoneração de parte da infração 2.

Caso o recorrente verificasse que alguma nota fiscal não foi acolhida pelo autuante, deveria ter

demonstrado especificamente qual foi e não continuar se insurgindo com o que já foi objeto de correção.

Nota-se que o Recorrente não enfrenta objetivamente os demonstrativos refeitos pelo autuante, que, com amparo na documentação do próprio Sujeito Passivo, elidiu parte da autuação, cabendo ao Recorrente trazer ao processo elementos comprobatórios capazes de extinguir a infração por inteiro.

A arguição de que a multa aplicada têm caráter confiscatório não subsiste. O art. 150, IV, da CF, veda aos entes federativos a utilização do tributo com efeito de confisco. Sabe-se que a multa por infração tributária consiste em sanção a ato ilícito, razão pela qual não está sujeita ao princípio da vedação ao confisco, que abarca somente os tributos.

Ademais, não se pode falar em multa confiscatória também pelo fato dela ser legalmente prevista para a infração apurada, com disposição expressa no art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Por fim, ressalto que não se pode falar em improriedade da taxa SELIC, por ter respaldo no art. 51 da Lei nº 7.014/96, bem como no art. 102 do COTEB.

Deixo de apreciar pedido de constitucionalidade, por falecer a este Colegiado competência para tanto, consoante disposto no art. 167, I do RPAF.

Passo a análise do Recurso de Ofício.

Em sua defesa o Sujeito Passivo acostou ao PAF notas fiscais não apresentadas no momento da fiscalização, razão pela qual não foram consideradas no levantamento inicial.

Efetuada as devidas correções, (fls. 220 a 223 e 292 a 294), a infração 2 foi desonerada de R\$226.069,07 para R\$15.254,95.

Deste modo, a desoneração parcial realizada pela JJF justifica-se pela comprovação pelo sujeito passivo de que parte da exigência fiscal relativa à infração 02 era indevida, o que foi corroborado pelo Autuante na diligência fiscal.

Em assim sendo, voto pelo NÃO PROVIMENTO dos Recursos de Ofício e Voluntário, para manter inalterada a Decisão recorrida, que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração epigrafado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recursos de Ofício e Voluntário apresentados e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 206898.0241/13-8, lavrado contra COOPERATIVA DE MAMONA DE IRECÊ, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$416.616,77, acrescido das multas de 150% sobre R\$333.296,55 e de 100% sobre R\$83.320,22, previstas no art. 42, III, e V, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de março de 2015.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

RAISA CATARINA OLIVEIRA ALVES FERNANDES – RELATORA

MARIA HELENA DE MENDONÇA CRUZ - REPR. DA PGE/PROFIS